



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04677/15
Processo 03950/15 (anexado)

Origem: Prefeitura Municipal de São Bentinho

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2014

Responsáveis: Giovana Leite Cavalcanti Olímpio (Prefeita)

Gildênia Pinto dos Santos Trigueiro (Gestora do FMS)

Contador: Rosildo Alves de Moraes (CRC/PB 3.212)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de São Bentinho. Exercício de 2014. Acúmulo da dupla função política e administrativa, respectivamente, de executar orçamento e de captar receitas e ordenar despesas. Competência para julgar as contas de gestão, prevista na CF, art. 71, inciso II, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso I. Déficits. Atendimento parcial da LRF. Descumprimento da legislação sobre licitações. Falhas contábeis. Regularidade com ressalvas. Multa. Recomendação. Comunicação. Informação.

ACÓRDÃO APL – TC 00571/16**RELATÓRIO**

1. O presente processo trata da prestação de contas anual da Sra. GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLÍMPIO, na qualidade de Prefeita do Município de **São Bentinho**, relativa ao exercício de **2014**. Em anexo, o Processo TC 03950/15, relativo à prestação de contas da Sra. GILDÊNIA PINTO DOS SANTOS TRIGUEIRO, gestora do **Fundo Municipal de Saúde** no mesmo exercício.
2. A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **relatório inicial** de fls. 235/398, com as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 2.01. Segundo dados do IBGE (Censo 2010 - estimativa 2014) o Município de São Bentinho possui 4.404 **habitantes**, sendo 3.027 habitantes da zona urbana e 1.377 habitantes da zona rural;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04677/15

Processo 03950/15 (anexado)

- 2.02.** A **lei orçamentária anual** (Lei 357/2014) estimou a receita em R\$18.062.326,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$9.031.163,00, correspondendo a 50% da despesa fixada na LOA;
- 2.03.** Foram **abertos** créditos adicionais de R\$3.158.904,86, com indicação das devidas fontes de recursos, sendo utilizados R\$2.558.665,94;
- 2.04.** A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$11.765.352,59, sendo R\$11.659.702,59 em receitas **correntes**, das quais foi transferido o montante de R\$1.567.130,72 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB. As receitas de **capital** somaram R\$105.650,00, havendo um ajuste negativo de R\$281,60, conforme informou o Órgão Técnico por inclusão de R\$14.447,41 nos recursos registrados do FUNDEB e exclusão de R\$14.729,01 nos recursos registrados do FPM;
- 2.05.** A **despesa executada** totalizou R\$10.550.095,95, considerando as despesas intraorçamentárias no valor de R\$30.990,15, sendo R\$10.207.386,15 em despesas **correntes** e R\$311.719,75 em despesas de **capital**;
- 2.06.** O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **déficit** equivalente a 3,45% (R\$352.155,68) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$853.986,63, constituído de recursos em caixa (R\$7.177,12) e em bancos (846.809,51); e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **déficit** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$1.436.796,26;
- 2.07.** Foram realizados 45 **procedimentos licitatórios** para despesas de R\$4.560.855,84 e houve indicação de despesas sem licitação no montante de R\$48.960,52;
- 2.08.** Os gastos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$56.147,74, correspondendo a 0,53% da despesa orçamentária do Poder Executivo;
- 2.09.** Os **subsídios** percebidos pela Prefeita foram de R\$130.800,00, já os da Vice-Prefeita foram de R\$65.400,00, não sendo indicado excesso;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04677/15

Processo 03950/15 (anexado)

2.10. DESPESAS CONDICIONADAS:

2.10.1. FUNDEB: aplicação do montante de R\$1.480.341,04, correspondendo a **76,31%** dos recursos do FUNDEB (R\$1.939.837,95) na remuneração do magistério da educação básica. Não houve saldo do FUNDEB sem comprometimento no final do exercício;

2.10.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE): aplicação do montante de R\$2.714.384,97, correspondendo a **32,7%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$8.301.775,74;

2.10.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE): aplicação do montante de R\$1.242.326,56, correspondendo a **15,51%** da base de cálculo (R\$8.009.890,58);

2.10.4. Pessoal (Poder Executivo): gastos com pessoal do Poder Executivo de R\$5.354.457,15 correspondendo a **53,05%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$10.092.290,27;

2.10.5. Pessoal (Ente): gasto do pessoal do **Município**, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$337.648,12, totalizou **R\$5.692.105,27**, correspondendo a **56,4%** da RCL.

2.11. Ao final do exercício, o **quadro de pessoal** do Poder Executivo era composto de 244 servidores distribuídos da seguinte forma:

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez AH%
Comissionado	101	33,78	157	41,21	163	41,90	37	15,16	-63,37
Contratação por excepcional interesse público	3	1,00	18	4,72	18	4,63	9	3,69	200,00
Efetivo	187	62,54	199	52,23	201	51,67	189	77,46	1,07
Eletivo	8	2,68	7	1,84	7	1,80	8	3,28	0,00
Inativos / Pensionistas	0	0,00	0	0,00	0	0,00	1	0,41	0,00
TOTAL	299	100,00	381	100,00	389	100,00	244	100,00	-18,39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04677/15

Processo 03950/15 (anexado)

- 2.12.** Os relatórios resumidos da execução orçamentária (**REO**) e de gestão fiscal (**RGF**) foram elaborados, publicados e encaminhados a este Tribunal nos moldes da legislação;
- 2.13.** O Município possui **sítio oficial na rede mundial de computadores** destinado à divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, conforme prevê a Lei 12.527/2011, apresentando em seu sítio local destinado ao Portal da Transparência e possibilita a solicitação de informações por parte da sociedade. A matéria é objeto do Processo TC 11480/14;
- 2.14.** A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a R\$2.992.295,32, representando 29,65% da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 53,3% e 46,7%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente;

Os principais componentes da dívida fundada são:

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	0,00	0,00
Previdência (RGPS)	1.269.418,53	1.272.880,48
Previdência (RPPS)	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	26.837,85	52.941,86
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	71.724,14	71.724,14
	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

Com relação aos limites legais, tem-se que:

Especificação	Apurado		Limite	
	Valores (R\$)	%RCL	Valor (R\$)	%RCL
Dívida Consolidada Líquida	1.397.546,48	13,85	12.110.748,32	120,00
Concessões de Garantias	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito (exceto ARO)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações ARO*	0,00	0,00	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

- 2.15. Repasse ao Poder Legislativo** no montante de R\$536.383,22 representou 7% da receita tributária do exercício anterior. O repasse correspondeu a 63,63% do valor fixado no orçamento (R\$843.000,00);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04677/15

Processo 03950/15 (anexado)

2.16. Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:

2.16.1. O Município não possui **regime próprio de previdência - RPPS**;

2.16.2. As contribuições destinadas ao **regime geral de previdência social (RGPS/INSS)**, após ajustes, totalizaram R\$419.092,66, estando R\$404.514,65 **abaixo** da estimativa de R\$823.607,31;

2.17. As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde** do Município estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura e tem gestores próprios;

2.18. Não houve registro de **denúncias** neste Tribunal relativas ao exercício em análise;

2.19. Não foi realizada **diligência in loco**, com vistas à instrução do processo em análise;

2.20. Ao término da análise enviada, a Auditoria apontou a **ocorrência** das irregularidades ali listadas, delimitando-as segundo as responsabilidades da Prefeita e da Gestora do FMS.

3. Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram determinadas as **notificações** da Gestora municipal, assim como da Gestora do Fundo Municipal de Saúde e do Contador da prefeitura.

4. Defesas ofertadas às fls. 409/426 e 428/1245. Depois de examinar os elementos defensórios, a Auditoria confeccionou relatório de complementação de instrução (fls. 1253/1304), no qual foram consolidadas e indicadas as seguintes máculas, individualizadas por responsável:

Sra. GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLÍMPIO (Prefeita):

4.01. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$352.155,68;

4.02. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício de R\$1.436.796,26;

4.03. Não envio de informações ao SAGRES e não encaminhamento de processos licitatórios no montante de R\$136.635,00;

4.04. Ocorrência de irregularidades em processos licitatórios, inclusive justificativas de dispensa e inexigibilidade sem amparo legal;

4.05. Não-realização de processo licitatório no valor de R\$48.960,52;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04677/15

Processo 03950/15 (anexado)

- 4.06.** Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
- 4.07.** Inadimplência no pagamento de parcelamento originário de débito junto ao RGPS;
- 4.08.** Omissão de valores da dívida fundada no valor de R\$29.565,96;
- 4.09.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;
- 4.10.** Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$201.586,45;
- 4.11.** Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto no montante de R\$139.030,94;
- 4.12.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares, ilegais ou ilegítimas, lesivas ao patrimônio público no montante de R\$89.078,54;
- 4.13.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no montante de R\$41.872,87;

Sra. GILDENIA PINTO DOS SANTOS TRIGUEIRO (Gestora do FMS):

- 4.14.** Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no montante de R\$164.401,37;
 - 4.15.** Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto no montante de R\$13.864,61;
 - 4.16.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares, ilegais ou ilegítimas, lesivas ao patrimônio público no montante de R\$33.000,00;
 - 4.17.** Aquisição de medicamentos com preços superiores aos de mercado no valor de R\$7.325,24;
 - 4.18.** Pagamentos de despesas com medicamentos sem a regular liquidação no montante de R\$19.820,89;
 - 4.19.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no montante de R\$47.297,60.
- 5.** Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 1310/1321, lavrado pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04677/15

Processo 03950/15 (anexado)

1. **Emissão de Parecer Contrário** à aprovação das contas da Prefeita do Município de São Bentinho, Sr^a. Giovana Leite Cavalcanti Olimpio, relativas ao exercício de 2014.
2. **Declaração de Atendimento parcial** aos preceitos da LRF.
3. **Imputação de Débito** às gestoras Giovana Leite Cavalcanti Olimpio e Gildenia Pinto dos Santos Trigueiro, em razão da realização de despesas consideradas não comprovadas, não autorizadas, irregulares, lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, conforme liquidação da auditoria.
4. **Aplicação de multa** às gestoras Giovana Leite Cavalcanti Olimpio e Gildenia Pinto dos Santos Trigueiro, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.
5. **Remessa de Cópia** dos presentes ao **Ministério Público Comum**, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelas Senhoras Giovana Leite Cavalcanti Olimpio e Gildenia Pinto dos Santos Trigueiro.
6. **Representação à Receita Federal do Brasil** acerca das eivas contidas nos itens 1.12 e 2.1 para adoção das medidas de sua competência.
7. **Julgamento Irregular das Contas** da gestora do Fundo Municipal de Saúde de São Bentinho, Sr^a. Gildenia Pinto dos Santos Trigueiro, relativas ao exercício de 2014.
8. **Recomendação** à atual gestão do município de São Bentinho, bem como do Fundo Municipal de saúde daquela urbe, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

6. A referida gestora obteve os seguintes **resultados** no exercício anterior, conforme decisões cadastradas no Sistema TRAMITA:

Exercício 2013: Processo TC 004356/14. Parecer PPL – TC 00069/15 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00374/15 (julgamento regular com ressalvas; aplicação de **multa** de R\$5.000,00);

7. O processo foi **agendado** para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04677/15

Processo 03950/15 (anexado)

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal não podem exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04677/15

Processo 03950/15 (anexado)

*“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e **emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo**, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que **Governador, Prefeitas, Secretários, Vereadores, etc.** atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art. 71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).*

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITA, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa** (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos **planos de governo, dos programas governamentais**, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). **As segundas** – contas de **administradores e gestores públicos**, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de **débito e multa***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04677/15
Processo 03950/15 (anexado)

(art. 71, II e § 3º da CF/88). **Destarte, se a Prefeita Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas.** Inexistente, in casu, prova de que a Prefeita não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido”. (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que a Prefeita ao exercitar “a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas”. Os atos de ordenação de despesas no âmbito do Fundo Municipal de Saúde serão julgados em apartado.

Passa-se, agora, ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes relacionados à gestão da Prefeitura e à gestão do Fundo Municipal de Saúde:

Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$352.155,68. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício de R\$1.436.796,26.

A Lei de Responsabilidade Fiscal elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal. Dentre as positivamente do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. Veja-se:

Art. 1º (...).

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A respeito da importante Lei de Responsabilidade Fiscal, assim leciona o eminente Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes, Ministro do Supremo Tribunal Federal:

“É certo que o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, representou um avanço significativo nas relações entre o Estado fiscal e o cidadão. Mais que isso, ao enfatizar a necessidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04677/15
Processo 03950/15 (anexado)

da accountability, atribuiu caráter de essencialidade à gestão das finanças públicas na conduta racional do Estado moderno, reforçando a idéia de uma ética do interesse público, voltada para o regramento fiscal como meio para o melhor desempenho das funções constitucionais do Estado.”¹

No caso em tela, a interessada, para tentar justificar, argumenta que tal resultado deve ser analisado em conjunto com o saldo das disponibilidades existentes em 31/12/2014. Todavia, como bem observou o Órgão Técnico, as disponibilidades ao final de 2014 não eram suficientes sequer para cobrir os compromissos financeiros assumidos e não quitados naquele exercício, vez que foi apresentado déficit de R\$970.868,13.

Tangente ao **déficit na execução orçamentária**, observa-se que, segundo consta no balanço orçamentário consolidado, a execução da receita totalizou R\$11.765.352,59, correspondendo a 65,13% da receita prevista. Considerando a dedução para formação do FUNDEB a receita orçamentária totalizou R\$10.092.571,87, correspondendo 55,87% da orçada. Por sua vez, a execução da despesa totalizou R\$10.207.386,15, representando 74,2% da despesa fixada. Assim, registrou-se um déficit na execução orçamentária no montante de R\$352.155,68, correspondendo a 3,45% da receita arrecadada. Do mesmo modo, o **déficit financeiro** (R\$1.436.796,26), correspondeu a 12,21% da receita arrecadada. Nesse contexto, levando-se em consideração a acentuada frustração da receita total inicialmente prevista para o exercício, não houve distorção significativa do equilíbrio entre a receita e despesa, assim, **cabe a expedição de recomendação** na busca do equilíbrio orçamentário e financeiro, a fim de que não haja comprometimento das gestões futuras.

Não envio de informações ao SAGRES e não encaminhamento de processos licitatórios no montante de R\$136.635,00. Ocorrência de irregularidades em processos licitatórios, inclusive justificativas de dispensa e inexigibilidade sem amparo legal. Não realização de processo licitatório no valor de R\$48.960,52.

A licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto, e precipuamente, revela-se como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos

¹ MENDES, Gilmar Ferreira. Lei de Responsabilidade Fiscal, Correlação entre Metas e Riscos Fiscais e o Impacto dos Déficits Públicos para as Gerações Futuras. *Revista Diálogo Jurídico*. nº 14, jun/ago 2002, www.direitopublico.com.br.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04677/15

Processo 03950/15 (anexado)

da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Cumpra recordar ainda que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. Ressalte-se, ainda, ser a Lei 8.666/93 direcionada também a regular contratos mesmo sem licitação, obrigando à Pública Administração ao exercício do controle dos objetos pactuados com particulares, não a eximindo de observar os parâmetros legais que circundam cada um. Assim, não basta apenas licitar ou contratar, mas realizar o procedimento de acordo com a técnica prevista no ordenamento jurídico.

A interessada enviou, juntamente com a defesa, o processo licitatório no valor de R\$136.635,00, sanado parcialmente a irregularidade quanto a este aspecto, restando como inconformidade a ausência de informações sobre o mesmo no SAGRES.

As despesas consideradas como não licitadas referem-se a algumas aquisições de medicamentos e materiais médicos, realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde cujos valores individuais não superaram o limite de dispensa. Verificando o histórico dos empenhos observa-se, em sua maioria, a não repetição dos materiais e medicamentos adquiridos no mesmo período, o que descaracteriza o fracionamento de despesa que por vezes permeia a administração pública, visando à fuga da realização de processos licitatórios. Vejamos:

Unidade Gestora: 601177 - Fundo Municipal de Saúde de São Bentinho

Despesa	Nº Emp.	Data	Empenhado	Pago	Credor	CPF / CNPJ
339030	0000145	14/04/2014	R\$ 7.138,50	R\$ 7.138,50	SUFRAMED COM DE MAT MEDICO HOSPITALAR	03246587000101
Valor que se empenha para atender ao pagamento da aquisição de MEDICAMENTOS (albendazol, ambraxol, cetoconazol, tetraciclina, buscopam, cefalexina, azitromicina, ampicilina, captopril, ass 100mg, amoxicilina, atenolol, eritromicina) a serem destinados a Secretaria Municipal de Saúde.						
339030	0000285	09/06/2014	R\$ 7.135,53	R\$ 7.135,53	SUFRAMED COM DE MAT MEDICO HOSPITALAR	03246587000101
Valor que se empenha para atender ao pagamento da aquisição de MATERIAIS HOSPITALARES (gazes, fios nylon, papéis grau, fitas para autoclave, ataduras diversas, equipamentos, sondas) a serem destinados a Secretaria Municipal de Saúde.						
339030	0000283	09/06/2014	R\$ 6.809,00	R\$ 0,00	SUFRAMED COM DE MAT MEDICO HOSPITALAR	03246587000101
Valor que se empenha para atender ao pagamento da aquisição de MEDICAMENTOS (diversos) a serem destinados a Secretaria Municipal de Saúde.						
339030	0000146	14/04/2014	R\$ 5.889,20	R\$ 5.889,20	SUFRAMED COM DE MAT MEDICO HOSPITALAR	03246587000101
Valor que se empenha para atender ao pagamento da aquisição de MEDICAMENTOS (diclof, glibendâmina, paracetamol, fluconazol, kofagenase, metronidazol, norfloxacino, vitamina c, furosemida, mebendazol, bromexina, prednisona, ciprofloxacina, hidrocortisona, sulfato ferroso) a serem destinados a Secretaria Municipal de Saúde.						
339030	0000282	09/06/2014	R\$ 5.016,50	R\$ 0,00	SUFRAMED COM DE MAT MEDICO HOSPITALAR	03246587000101
Valor que se empenha para atender ao pagamento da aquisição de MEDICAMENTOS (tetraciclina, azitromicina, buscopam, amoxicilina, ambraxol, ampicilina, albendazol, atenolol) a serem destinados a Secretaria Municipal de Saúde.						
339030	0000144	14/04/2014	R\$ 4.989,00	R\$ 4.989,00	SUFRAMED COM DE MAT MEDICO HOSPITALAR	03246587000101
Valor que se empenha para atender ao pagamento da aquisição de MATERIAIS HOSPITALARES (fio nylon 6-0, papel grau, cateter, luvas de procedimentos, ataduras, especuladores, seringas, coletores, gases) a serem destinados a Secretaria Municipal de Saúde.						
339030	0000380	12/08/2014	R\$ 3.826,45	R\$ 3.826,45	SUFRAMED COM DE MAT MEDICO HOSPITALAR	03246587000101
Valor que se empenha para atender ao pagamento da aquisição de MATERIAIS HOSPITALARES (seringas, papel grau, lâminas, lençóis e luvas) a serem destinados a Secretaria Municipal de Saúde.						
339030	0000381	12/08/2014	R\$ 3.805,26	R\$ 3.805,26	SUFRAMED COM DE MAT MEDICO HOSPITALAR	03246587000101
Valor que se empenha para atender ao pagamento da aquisição de MATERIAIS HOSPITALARES (equipos, gases, fios nylon, espelhos, fitas para autoclave, ataduras, abaixador de língua, coletores e cateteres) a serem destinados a Secretaria Municipal de Saúde.						
339030	0000284	09/06/2014	R\$ 2.575,80	R\$ 0,00	SUFRAMED COM DE MAT MEDICO HOSPITALAR	03246587000101
Valor que se empenha para atender ao pagamento da aquisição de MEDICAMENTOS (vitamina C, soros, dipirona) a serem destinados a Secretaria Municipal de Saúde.						
339030	0000147	14/04/2014	R\$ 1.775,28	R\$ 1.775,28	SUFRAMED COM DE MAT MEDICO HOSPITALAR	03246587000101
Valor que se empenha para atender ao pagamento da aquisição de MEDICAMENTOS (dipirona, soro glicosado, soro fisiológico, hidro, soro ringer, imunoglobulina, diclof, ranitidina) a serem destinados a Secretaria Municipal de Saúde.						

Empenhos: R\$ 48.960,52

Pagamentos: R\$ 34.559,22

Total de Registros: 10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04677/15

Processo 03950/15 (anexado)

Assim, quanto aos dois aspectos comentados, apesar das falhas, a Auditoria desta Corte **não acusou qualquer excesso de preço ou falta de fornecimento de serviços e bens neles noticiados**. Assim, a matéria comporta as recomendações devidas.

No caso de irregularidades em processos licitatórios, inclusive justificativas de dispensa e inexigibilidade sem amparo legal, a mácula indicada se refere à contratação da **empresa ECOPLAN** pela Prefeitura e pelo Fundo Municipal de Saúde, de R\$66.000,00 e R\$33.000,00, respectivamente, teve como base o processo de inexigibilidade 001/2014, tendo a Auditoria considerado que não caberia a inexigibilidade e ainda observado que o preço contratado foi 63,63% superior ao praticado em 2013 (R\$5.500,00), não sendo apresentada justificativa plausível. O Órgão Técnico ainda observou haver menção à pesquisa de mercado, porém, a referida pesquisa não se encontra anexada e a Ordem de Serviço contida no processo que faz referência ao processo de inexigibilidade é datada de 12/01/2014, data anterior à da assinatura do contrato advindo da licitação (03/02/2014) e antes mesmo da data da solicitação para abertura do processo licitatório (22/01/2014).

Na análise de defesa, a Auditoria reconhece que não houve sobrepreço, pois em relação ao exercício de 2013 não havia sido considerada a despesa com o Fundo Municipal de Saúde.

Cabem, portanto, recomendações para que os processos de inexigibilidades de licitação sejam admitidos apenas naqueles casos previstos legalmente e sejam observadas as formalidades legais para a realização do mesmo, sendo ordenadas as despesas relativas quando o processo se encontrar concluídas, sem prejuízo de multa a ser aplicada.

Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública.

A Lei 11.738/2008 instituiu a obrigação ao pagamento do piso salarial profissional nacional aos profissionais do magistério público da educação básica, estabelecendo, pela primeira vez, uma meta a ser atingida em todo o território nacional, no tocante ao pagamento de valores mínimos aos educadores públicos. A Auditoria constatou que o mencionado dispositivo legal não foi integralmente observado no Município no exercício sob análise, porquanto a Lei Municipal que concedeu reajuste aos professores produziu efeitos a partir de fevereiro daquele ano, quando a Lei Nacional prevê que o reajuste se dê em janeiro de cada exercício financeiro.

Conforme se verifica, o Órgão de Instrução não questionou o valor do piso salarial municipal em relação ao índice nacional, mas, sim, a aplicação do reajuste somente a partir do mês de fevereiro do exercício em análise. Nesse compasso, cabe **recomendação**, para que o reajuste anual seja concretizado de acordo com o previsto na Lei 11.738/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04677/15
Processo 03950/15 (anexado)

Inadimplência no pagamento de parcelamento originário de débito junto ao RGPS. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$201.586,45 da Prefeitura e R\$164.401,37 do FMS.

No exame das questões previdenciárias, a Unidade Técnica de Instrução apontou como máculas o atraso no pagamento de parcelamento simplificado, no valor de R\$1.216,64, além de parcelas do parcelamento especial e não empenhamento e não recolhimento de contribuições previdenciárias na ordem de R\$201.586,45.

No caso do parcelamento especial não restou comprovado o valor da inadimplência vez que consta no SAGRES parcelas pagas, além daquelas mencionadas pelo Órgão Técnico.

A partir de consulta ao SAGRES, pode-se observar o comportamento anual das obrigações previdenciárias devidas e recolhidas da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde, da seguinte forma:

Ano	Entidade	CPF/CNPJ	Nome do credor	Empenhado	Pago
2006	Prefeitura Municipal de São Bento	29979036016306	INSS	R\$ 288.362,06	R\$ 278.646,82
2007	Prefeitura Municipal de São Bento	29979036016306	INSS	R\$ 324.189,12	R\$ 288.576,70
2008	Prefeitura Municipal de São Bento	29979036016306	INSS	R\$ 634.186,27	R\$ 578.956,62
2009	Prefeitura Municipal de São Bento	29979036016306	INSS	R\$ 552.503,53	R\$ 503.868,10
2010	Prefeitura Municipal de São Bento	29979036016306	INSS	R\$ 295.030,77	R\$ 295.030,57
2011	Prefeitura Municipal de São Bento	29979036016306	INSS	R\$ 695.498,10	R\$ 641.077,37
2012	Prefeitura Municipal de São Bento	29979036016306	INSS	R\$ 585.391,14	R\$ 585.391,14
2013	Prefeitura Municipal de São Bento	29979036016306	INSS	R\$ 891.244,53	R\$ 813.846,55
2014	Prefeitura Municipal de São Bento	29979036016306	INSS	R\$ 795.899,23	R\$ 960.114,75
Ano	Entidade	CPF/CNPJ	Nome do credor	Empenhado	Pago
2010	Fundo Municipal de Saúde de São Bento	29979036016306	INSS	R\$ 119.608,09	R\$ 97.298,29
2011	Fundo Municipal de Saúde de São Bento	29979036016306	INSS	R\$ 151.269,26	R\$ 148.154,21
2013	Fundo Municipal de Saúde de São Bento	00394528000192	INSS	R\$ 225.680,39	R\$ 186.186,88
2014	Fundo Municipal de Saúde de São Bento	00394528000192	INSS	R\$ 163.219,70	R\$ 130.949,73

É perceptível a evolução da gestão das obrigações previdenciárias a partir de 2011 com incremento significativo a exceção apenas referente ao FMS no exercício sob análise, cujo valor pago foi inferior ao pago em 2013, cabendo **recomendações** para o aperfeiçoamento, quitando inclusive tempestivamente os parcelamentos realizados.

Em todo caso, convém esclarecer que cabem aos órgãos de controle externo providências no sentido de zelar pela saúde financeira dos entes públicos, primando pela manutenção do equilíbrio das contas públicas e preservação da regularidade de futuras administrações, notadamente quando acusadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04677/15

Processo 03950/15 (anexado)

condutas omissivas os submetem a sanções institucionais a exemplo daquelas previstas na legislação previdenciária - art. 56², da Lei 8.212/91.

O levantamento do eventual débito, todavia, deve resultar de procedimento fiscal regular pelo agente público federal, devendo a informação captada pela d. Auditoria ser endereçada à Receita Federal, com cópias dos documentos respectivos, para a quantificação e cobrança das obrigações remanescentes a cargo do Município.

Omissão de valores da dívida fundada de R\$29.565,96. Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto no montante de R\$139.030,94 relativos à Prefeitura e R\$13.864,61 ao FMS.

A constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC³. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

No caso, o Órgão Técnico apontou a omissão de valores da dívida fundada, no valor de R\$29.565,96. A citada omissão é decorrente da ausência de informações referentes às dívidas com a CAGEPA (R\$26.104,01) e INSS (R\$3.461,95). A classificação de despesas de exercícios anteriores nos elementos de despesas normais pode interferir nas dotações orçamentárias do próprio exercício, devendo ser evitada.

² Lei 8.212/91.

Art. 56. A **inexistência de débitos em relação às contribuições** devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a partir da publicação desta Lei, é **condição necessária para** que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal-FPE e do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.

³ Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04677/15
Processo 03950/15 (anexado)

Acerca desta temática, deve a gestão adotar providências cabíveis para evidenciar de forma clara os valores da dívida do Município em suas demonstrações contábeis e classificação correta, pois, a contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, **cabendo recomendações** para o aperfeiçoamento de tal conduta.

Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

A Auditoria indicou dois atrasos no repasse ao Poder Legislativo durante o exercício. A parcela de abril, repassada em 22/04/16 e parte da parcela de outubro (R\$3.000,00), repassada em 21/10/16. A parcela de abril foi repassada no primeiro dia útil após o vencimento que ocorreu em um dia de domingo. Com relação à parte da parcela referente ao mês de outubro, o atraso não trouxe maiores consequências como pode ser deduzido em vista de não haver reclamação por parte dos Vereadores.

Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares, ilegais ou ilegítimas, lesivas ao patrimônio público no montante de R\$122.078,54, sendo R\$89.078,54 da Prefeitura e R\$33.000,00 do FMS.

A prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa, e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente – está constitucional previsto:

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.”

Conclui-se, portanto, que se recursos públicos são manuseados e não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente, os respectivos gestores atraem para si a consequente responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 55, da LCE 18/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04677/15
Processo 03950/15 (anexado)

Parte das despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no montante de R\$99.000,00, sendo R\$66.000,00 relativa à Prefeitura e R\$33.000,00 referente ao FMS foi realizada junto à empresa ECOPLAN Contabilidade e Softwares, tendo como um dos sócios o Sr. ROSILDO ALVES DE MORAIS. A matéria é objeto de análise específica nesta Corte (Processo TC 06454/14), no qual se examina se o mencionado Senhor estaria (judicialmente) impedido de contratar com o Poder Público, durante o período de 26/06/2012 a 26/09/2017 (Processo 2007.82.01.002805- 9), por conta de condenação, em sede de Ação Civil Pública, na 4ª Vara Federal da Paraíba. O processo encontra-se tramitando em grau de Apelação/Reexame Necessário (APELREEX19262 – PB) no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme imagem reproduzida a seguir. Vejamos:

PROCESSO Nº 0002805-38.2007.4.05.8201

(2007.82.01.002805-9)

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (APELREEX19262-PB)

AUTUADO EM 14/09/2011

ORGÃO: Terceira Turma

PROC. ORIGINÁRIO Nº: 200782010028059 - Justiça Federal - PB

VARA: 14ª Vara Federal de Patos

ASSUNTO: Dano ao Erário - Improbidade Administrativa - Atos Administrativos - Administrativo

FASE ATUAL	: 25/08/2016 17:20	Recebimento Interno
COMPLEMENTO	: Duplo Grau	
ÚLTIMA LOCALIZAÇÃO	: Gabinete do Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior	

• Em 25/08/2016 17:20

Recebidos os autos de Divisão da 3ª Turma [Guia: 2016.004409]

• Em 25/08/2016 14:42

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Para inclusão de Despacho/Acórdão no sistema ESPARTA [Guia 2016.004409]

• Em 18/08/2016 17:30

Retificação de Autuação - Registrado (a)

No processo foi editado despacho em 23/05/2016 com o teor reproduzido na imagem a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04677/15
Processo 03950/15 (anexado)

• Em 23/05/2016 18:12

Despacho do Desembargador(a) Federal Relator(a)

[Publicado em 03/06/2016 00:00] [Guia: 2016.000399] (M913) DECISÃO DINILDO MEDEIROS WANDERLEY requer, às fls. 1186/1189, a suspensão do presente processo para análise do pedido de nulidade a partir da intimação para sessão de julgamento, tendo em vista a inobservância ao disposto no §1º do art. 236, do CPC. Sustenta que o acórdão de fls. 1111/1119 foi publicado, equivocadamente, com a omissão do nome da parte, o que lhe causou cerceamento de defesa. Salienta que no primeiro grau não houve segredo de justiça, porquanto, todas as intimações às partes foram efetivadas constando seus nomes e de seus procuradores. Com efeito, em primeiro grau de jurisdição, os autos foram processados sem o segredo de justiça. Mas, não há como acolher a nulidade em questão. É certo que o art. 236, §1º do CPC, determina ser indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e dos seus advogados, a fim de possibilitar a sua identificação e que o artigo 247, do mesmo diploma legal, comine a pena de nulidade às citações e intimações, quando não observadas as prescrições legais. Mas, também é certo que não se repetirá o ato nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte (art. 249, §1º, do CPC). In casu, tal fato não o impossibilitou de tomar ciência do ato processual, por ser possível identificar o feito pelas demais informações processuais: exato nome do patrono e número do processo. Assim, não há nulidade no julgamento realizado por esta Turma, pois consta na publicação o nome do advogado que subscreve a apelação. Nesse sentido, já julgou a Primeira Turma deste Regional: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO OMISSÃO. DISPENSÁVEL A ANÁLISE DE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A omissão, um dos fundamentos legais dos presentes declaratórios, encontra-se prevista no art. 535, II do CPC, segundo o qual "cabem embargos de declaração quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal". Assim, somente é possível a ocorrência de omissão quando o órgão julgante está obrigado a apreciar determinada questão posta no processo e não o faz. Já a contradição aparece presente no art. 535, I do CPC, elencando que "cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição". Dessa forma, ocorre tal vício quando os pontos abordados não podem, ao mesmo tempo, coexistir, em virtude do evidente confronto de ideias excludentes entre si. 2. Não há nulidade no julgamento realizado por esta Turma, pois consta na publicação o nome da advogada que subscreve a apelação. 3. Não há omissão no acórdão que aprecia as questões postas ao órgão julgador e necessárias ao deslinde da controvérsia, uma vez que o Juiz não está obrigado a analisar cada um dos argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem a ficar limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão. 4. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos. (TRF5 AC 555664/01-PB - 0008219-78.2011.4.05.8200/01 - Primeira Turma - Rel. Manoel Erhardt - DJE 27.03.2014) - grifei Desta forma, afastada a alegada nulidade, indefiro o pedido. Determino seja o feito retirado de pauta, tendo em vista haver sido pautado equivocadamente e, ainda, que seja retificada a autuação para não constar o segredo de justiça. Recife, 17 de junho de 2014. Desembargador Federal GUSTAVO DE PAIVA GADELHARELATOR CONVOCADO

Como se vê ainda não há decisão meritória sobre a matéria transitada em julgado.

De outra banda, não há notícias nos autos de ausência da efetiva prestação do serviço, tendo, inclusive a Auditoria, em sede de análise de defesa do item próprio, atestado que o valor praticado se encontra dentro dos parâmetros aceitáveis e que não houve mácula relativa à realização de despesa sem observância do princípio da economicidade, afastando **do rol das eivas**.

Sobre a matéria, não havendo contestação da realização dos serviços, o Tribunal tem decidido pela não imputação de débito em situação semelhante, a exemplo do Acórdão APL – TC 00627/14 que tratou da PCA do Município de Cajazeirinhas relativa ao exercício de 2013 e Acórdão APL – TC 00374/15 PCA do próprio Município de São Bentinho referente ao exercício de 2013, quando ocorreram a contratações da Empresa ECOPLAN em data posterior a decisão judicial mencionada.

Assim, a despesa não é passível de imputação, vez que tal ação poderia causar enriquecimento ilícito do Erário.

Com relação ao excesso de gastos com locação de veículos para transporte de estudantes no valor de R\$21.790,96, o Órgão Técnico apresentou os quadros reproduzidos a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04677/15
Processo 03950/15 (anexado)

Para efetuar o cálculo a Auditoria considerou os dados contidos na planilha constante no pregão presencial 013/2014. Vejamos:

Relação das Rotas e custo médio

Item	Itinerário	Distância Ida/volta	Preço p/Km	Preço Total
1	Capoeira/São Bentinho	616	R\$ 1,90	R\$ 1.170,40
2	São Joaquim/São Bentinho	792	R\$ 1,90	R\$ 1.504,80
3	Cantinho de Boi/Camano/São Bentinho - Manhã	792	R\$ 1,90	R\$ 1.504,80
4	Camano/São Bentinho - Tarde	704	R\$ 1,90	R\$ 1.337,60
5	Várzea de Dentro/São Bentinho - Manhã	650	R\$ 1,90	R\$ 1.235,00
6	Jatobá/Angicos/São Bentinho -	870	R\$ 1,90	R\$ 1.653,00
7	Córrego/Várzea/Pitombeira/São Bentinho	650	R\$ 1,90	R\$ 1.235,00
8	São Miguel/São Bentinho	947	R\$ 1,90	R\$ 1.672,00
9	Riacho dos Currais/São Bentinho	616	R\$ 1,90	R\$ 1.588,40
10	Sítio Galeão/Vizinho/São Bentinho	748	R\$ 1,90	R\$ 1.377,60
11	Sítio Cachoeirinha/São Bentinho	704	R\$ 1,90	R\$ 1.337,60
12	sítio São Felix/São Bentinho	528	R\$ 1,90	R\$ 1.003,20
13	Várzea de Dentro/Pitombeira/São Bentinho - Noite	528	R\$ 1,90	R\$ 1.003,20
				R\$ 17.622,60

Pregão Presencial 013/2014 - Locação de Veículos - Transporte de alunos

Rota	Km/mês (ida e volta)	R\$/Km	Valor total -R\$ (estimado/mês)	Nome do Credor
SítioCapoeira/São Bentinho	616	1,90	1.170,40	JONAS ALMEIDA ALVES
Sítio Galeão/São Bentinho	748	1,90	1.421,20	JOSE ANDRE VIEIRA
Sítio Cachoeirinha/São Bentinho	704	1,90	1.337,60	ANTONIO FILHO DANTAS LACERDA
Sítio São Félix/São Bentinho	528	1,90	1.003,20	AMANDA DO REGO ALMEIDA
Varzea de Dentro/Pitombeira/São Bentinho	528	1,90	1.003,20	FRANCISCO LEITE DA COSTA
Sítio São Joaquim/São Bentinho	792	1,90	1.504,80	JOSSEVAN DOS SANTOS COSTA
Sítio Cantinho do Boi/Sítio Camano/São Bentinho	792	1,90	1.504,80	DAGMAR TRIGUEIRO ROSADO
Sítio Camano/São Bentinho	704	1,90	1.337,60	JOÃO TRIGUEIRO DE SOUSA NETO
Varzea de Dentro/São Bentinho	650	1,90	1.235,00	VALMIR PAULINO BANDEIRA
Sítio Jatobá/Angicos/São Bentinho	870	1,90	1.653,00	GERALDO LEITE DA COSTA
Sítio Córrego/Várzea/Pitombeira/São Bentinho	650	1,90	1.235,00	JOSÉ AILTON BANDEIRA FERNANDES
São Miguel/São Bentinho	880	1,90	1.672,00	DARLAN EVANGELISTA DA SILVA
Sítio Riacho dos Currais/São Bentinho	616	1,90	1.170,40	FRANCISCO JUSTINO DE LIMA

Considerou o Órgão Técnico que os percursos mensais se referem a uma média de utilização de serviços (transporte de alunos) de 22 dias por mês (exclusão dos sábados e domingos) e assim, estimou a quilometragem diária percorrida pelos veículos contratados, observando os dias letivos

PROCESSO TC 04677/15
Processo 03950/15 (anexado)

referentes a cada mês, conforme calendário escolar relativo ao exercício de 2014 (Documento TC 01843/16), resultando na planilha abaixo reproduzida:

Item	Rota	Km/mês (ida e volta) (A)	R\$/Km (B)	Valor total -R\$ (estimado/mês)	Nome do Credor	Km/dia (média de 22 dias letivos) (C = A/22)	R\$/dia (C*1,90)
001	SítioCapoeira/São Bentinho	616	1,9	1.170,40	JONAS ALMEIDA ALVES	28,00	53,20
002	Sítio Galeão/São Bentinho	748	1,9	1.421,20	JOSE ANDRE VIEIRA	34,00	64,60
003	Sítio Cachoeirinha/São Bentinho	704	1,9	1.337,60	ANTONIO FILHO DANTAS LACERDA	32,00	60,80
004	Sítio São Félix/São Bentinho	528	1,9	1.003,20	AMANDA DO REGO ALMEIDA	24,00	45,60
005	Varzea de Dentro/Pitombeira/São Bentinho	528	1,9	1.003,20	FRANCISCO LEITE DA COSTA	24,00	45,60
006	Sítio São Joaquim/São Bentinho	792	1,9	1.504,80	JOSSEVAN DOS SANTOS COSTA	36,00	68,40
007	Sítio Cantinho do Boi/Sítio Camano/São Bentinho	792	1,9	1.504,80	DAGMAR TRIGUEIRO ROSADO	36,00	68,40
008	Sítio Camano/São Bentinho	704	1,9	1.337,60	JOÃO TRIGUEIRO DE SOUSA NETO	32,00	60,80
009	Varzea de Dentro/São Bentinho	650	1,9	1.235,00	VALMIR PAULINO BANDEIRA	29,55	56,14
010	Sítio Jatobá/Ângicos/São Bentinho	870	1,9	1.653,00	GERALDO LEITE DA COSTA	39,55	75,14
011	Sítio Córrego/Varzea/Pitombeira/São Bentinho	650	1,9	1.235,00	JOSE AILTON BANDEIRA FERNANDES	29,55	56,14
012	São Miguel/São Bentinho	880	1,9	1.672,00	DARLAN EVANGELISTA DA SILVA	40,00	76,00
013	Sítio Riacho dos Currais/São Bentinho	616	1,9	1.170,40	FRANCISCO JUSTINO DE LIMA	28,00	53,20

Daí realizou os cálculos individuais mensais por credor (documento 01850/16 anexado aos autos), resultando em um excesso de R\$21.790,76. Vejamos:

Réplica	Fev	Abril	Mai	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Total:	
53,2					JONAS ALMEIDA ALVES					
Nº de dias letivos	15	18	21	12	18	20	22	21		
Valor a ser pago (R\$)	798		957,60	1.117,20	638,40	1.176,40	1.054,00	1.117,20	7.820,40	
Valor pago (R\$)			1.170,40	1.170,40	1.170,40		1.170,40	1.170,40	9.363,20	
Diferença:	372,40		212,80	53,20	532,00	212,80	108,40	53,20	1.542,80	
64,6					JOSE ANDRÉ VIEIRA					
Nº de dias letivos	18	21	12	18	20	22	21			
Valor a ser pago (R\$)	1.162,80		1.356,60	773,20	1.142,80	1.252,00	1.421,20	1.356,60	8.527,20	
Valor pago (R\$)	1.337,60		1.337,60	1.337,60	1.337,60	1.337,60	1.337,60	1.337,60	9.363,20	
Diferença:			174,80	19,00	562,40	174,80	48,60	83,00	836,00	
60,8					ANTONIO TELHO DANTAS LACERDA					
Nº de dias letivos	18	21	12	18	20	22	21			
Valor a ser pago (R\$)	1.094,4		1.276,8	729,6	1.094,4	1.216	1.337,6	1.276,8	8.020,60	
Valor pago (R\$)	1.337,6		1.337,6	1.337,6	1.337,6	1.337,6	1.337,6	1.337,6	9.363,20	
Diferença:			243,20	60,80	690,90	243,20	121,60	60,80	1.337,60	
45,6					AMANDA DO REGO ALMEIDA					
Nº de dias letivos	18	21	12	18	20	22	21			
Valor a ser pago (R\$)	820,80		957,60	547,20	820,80	912,00	1.603,20	-	5.061,60	
Valor pago (R\$)	1.003,20		1.003,20	1.003,20	1.003,20	1.003,20	1.603,20	-	6.019,20	
Diferença:	182,40		45,60	456,00	182,40	91,20	-	-	957,60	
45,6					FRANCISCO LEITE DA COSTA					
Nº de dias letivos	18	21	12	18	20	22	21			
Valor a ser pago (R\$)	820,80		957,60	547,20	820,80	912,00	1.603,20	-	6.019,20	
Valor pago (R\$)	1.003,20		1.003,20	1.003,20	1.003,20	1.003,20	1.603,20	-	7.022,40	
Diferença:	182,40		45,60	456,00	182,40	91,20	-	-	1.003,20	
66,4					JOSEVAN DOS SANTOS COSTA					
Nº de dias letivos	15	18	21	12	18	20	22	21		
Valor a ser pago (R\$)	1.026,00		1.231,20	1.436,40	820,80	1.231,20	1.368,00	1.504,80	10.054,80	
Valor pago (R\$)	1.504,80		1.504,80	1.504,80	1.504,80	1.504,80	1.504,80	1.504,80	12.036,40	
Diferença:	478,80		273,60	68,40	684,00	273,60	136,80	-	1.983,60	
68,4					DACIANE TROQUEIRO ROSADO					
Nº de dias letivos	15	18	21	12	18	20	22	21		
Valor a ser pago (R\$)	1.026,00		1.231,20	1.436,40	820,80	1.231,20	1.368,00	1.504,80	10.054,80	
Valor pago (R\$)	1.504,80		1.504,80	1.504,80	1.504,80	1.504,80	1.504,80	1.504,80	12.036,40	
Diferença:	478,80		273,60	68,40	684,00	273,60	136,80	-	1.983,60	
60,8					JOÃO TROQUEIRO DE SOUSA NETO					
Nº de dias letivos	18	21	12	18	20	22	21			
Valor a ser pago (R\$)	1.094,4		1.276,80	729,60	1.094,40	1.216,00	1.337,60	1.276,80	8.020,60	
Valor pago (R\$)	1.337,60		1.337,60	1.337,60	1.337,60	1.337,60	1.337,60	1.337,60	9.363,20	
Diferença:	243,20		60,80	609,00	243,20	121,60	-	60,80	1.337,60	
56,14					VALMIR PAULINO BANDEIRA					
Nº de dias letivos	18	21	12	18	20	22	21			
Valor a ser pago (R\$)	1.010,52		1.178,94	673,68	1.010,52	1.122,80	1.235,08	1.178,94	7.410,48	
Valor pago (R\$)	1.235,00		1.235,00	1.235,00	1.235,00	1.235,00	1.235,00	1.235,00	8.645,00	
Diferença:	224,48		56,06	561,32	224,48	112,20	0,08	58,06	1.234,65	
75,14					GERALDO LEITE DA COSTA					
Nº de dias letivos	15	21	12	18	20	22	21			
Valor a ser pago (R\$)	1.127,10		1.327,94	901,68	1.352,52	1.502,80	1.653,08	1.577,94	11.045,58	
Valor pago (R\$)	1.603,00		1.603,00	1.603,00	1.653,00	1.653,00	1.653,00	1.653,00	13.224,00	
Diferença:	525,90		300,48	75,08	751,32	300,48	150,20	0,08	75,06	3.178,42
56,14					JOSE ALTON BANDEIRA FERNANDES					
Nº de dias letivos	15	18	21	12	18	20	22	21		
Valor a ser pago (R\$)	842,10		1.010,52	1.178,94	673,68	1.010,52	1.122,80	1.235,08	8.252,58	
Valor pago (R\$)	1.235,00		1.235,00	1.235,00	1.235,00	1.235,00	1.235,00	1.235,00	9.860,00	
Diferença:	392,90		224,48	56,06	561,32	224,48	112,20	0,08	58,06	1.627,42
76,00					DARIAN EVANGELISTA DA SILVA					
Nº de dias letivos	18	21	12	18	20	22	21			
Valor a ser pago (R\$)	1.368,00		1.596,00	912,00	1.368,00	1.520,00	1.672,00	1.596,00	10.092,00	
Valor pago (R\$)	1.672,00		1.672,00	1.672,00	1.672,00	1.672,00	1.672,00	1.672,00	11.704,00	
Diferença:	304,00		76,00	760,00	304,00	152,00	-	76,00	1.612,00	
53,2					FRANCISCO JUSTINO DE LIMA					
Nº de dias letivos	18	21	12	18	20	22	21			
Valor a ser pago (R\$)	957,60		1.117,20	638,40	957,60	1.054,00	1.176,40	1.117,20	7.022,40	
Valor pago (R\$)	1.568,40		1.568,40	1.568,40	1.568,40	1.568,40	1.568,40	1.568,40	11.116,80	
Diferença:	630,80		471,20	930,00	630,80	524,40	419,00	471,20	4.096,40	
Diferença Total:									21.790,76	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04677/15

Processo 03950/15 (anexado)

Em que pesem o esforço e os bem realizados cálculos efetuados pelo Órgão de Instrução, é de se considerar que a estimativa das rotas e custos é calculada pela média anual, levando em conta diversos fatores como trajetos, condições da estrada, clima, etc. E assim, para efeito de pagamento se estimam os valores mensais, conforme o contrato. Não se pode arbitrar que a estimativa mensal (ida e volta) para cada trajeto levou em conta os 22 dias por mês, considerados nos cálculos do Corpo Técnico. Não consta nos autos o percurso diário para que se atribuisse que aquela média mensal se refere aos 22 dias. A estimativa, certamente, é feita com base em dados resultantes dos trajetos operados no dia a dia, ou seja, na prática diária e assim se obtém os percursos e os custos anuais e mensais.

Cabe observar que, em alguns casos, os pagamentos realizados foram inferiores às estimativas contidas no pregão presencial mencionado.

Quanto à falha observada sobre a referência de um mesmo veículo em dois contratos distintos é de se ponderar a alegação do defendente sobre o erro de digitação, vez que, conforme documentos relacionados ao pregão no Documento TC 01841/16 (fls. 67/73), o veículo locado pela Sra. AMANDA DO REGO ALMEIDA é a veraneio ano 1978 de placas BPA8454, chassi bc14628h35250, e não a Veraneio ano 1971 de Placas MMR1548/PB locada pelo Sr. DARLAN EVANGELISTA DA SILVA. No caso das sublocações não há impedimento legal para a prática. As demais observações não caracterizam irregularidade que interfiram nas contas de gestão, cabendo recomendação sobre a contratação de veículos, conforme normas estabelecidas pelo FNDE.

Assim, não há como se imputar os valores como sugeriu a Auditoria.

No tocante à despesa com combustíveis para o veículo Fiat uno Mille Way, de placas OFY2037, no valor de R\$1.287,58, a defendente reconhece que o veículo não prestou qualquer serviço à Prefeitura no exercício, mas não consegue justificar a inclusão do mesmo dentre os veículos constantes no quadro do controle de quilometragem dos veículos - por unidade - média (fl. 9 do Documento TC 02804/16, anexado), alegando haver erro de informação no referido quadro. O argumento não é plausível em vista da quantidade de informações a serem inseridas no quadro, conforme se pode ver na imagem:

Exercício: 2014											
Mes: 07		Período: 01/07/2014 a 31/07/2014									
Veículo - Modelo	Marca	Placa	Combustível	Situação	Hora/Maq.	Km Inicial	Km Final	Qtd.Abast.	Média	Valor R\$	
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO											
FIAT/DUCATO TIPO E	Fiat	MON9095	Diesel	Em Utilização		196128	199480	478,8	7,00	1.172,99	
MARCOPOLO/VOLAR	Outros	MNE4248	Diesel	Em Utilização		176505	179899	848,5	4,00	2.078,83	
MARCOPOLO/VOLAR	Outros	OGE5410	Diesel	Em Utilização		21114	22175	353,7	3,00	866,48	
FIA UNO/MILLE WAY	Fiat	OFY2037	Gasolina	Em Utilização		57133	63680	436,46	15,00	1.287,58	
IVECO/CITYCLASS 7C	Outros	NQJ5478	Diesel	Em Utilização		0	0	128,6	0,00	315,07	
Total Unidade:										5.720,95	

Todavia, a Auditoria conseguiu identificar, pelo histórico de empenhos no SAGRES despesa com lavagem do referido veículo (Fiat Uno Mille, placas OFY2037) e o referido veículo encontra-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04677/15

Processo 03950/15 (anexado)

se como alugado à Prefeitura – Secretaria de Educação no exercício de 2015, situação que reforça que o mesmo pode haver prestado serviço ao Município também no exercício de 2014. Vejamos:

EDUCAÇÃO				
DESCRIÇÃO	PLACA	ANO	COMBUST	SITUAÇÃO
FIAT/DUCATO TIPO ESCOLAR	MON-9095	00/01	DIESEL	
FIAT/DUCATO COMBINATO	MOS-1222	01/01	DIESEL	
VW/COMBI	MNY-9990	98/99	GASOLINA	
IVECO/CITYCLASS 70C16	NQJ-5478	10/11	DIESEL	
MARCOPOLO/VOLARE A6 ON	MNE-4248	04/05	DIESEL	
FIAT/UNO MILLE FIRE (SAÚDE)	MOT-2220	01/02	GASOLINA	
IMP/GM EVM VERANEIO AMB	MMU-4876	96/96	GASOLINA	
MARCOPOLO/VOLARE V8L EQ	OGE-5410	12/13	DIESEL	
VW/15.190 EOD E.HD ORE	OET-2504	11/11	DIESEL	
NISSAN/GRAND LIVINA 18S	OXO-2745	13/14	GASOLINA	
FIA UNO/MILLE WAY	OFY-2037	2013	GOSOLINA	Aluguel

A situação demonstra desorganização no controle de combustíveis e até falha nas informações prestadas pelo representante da defendente nos presentes autos, cabendo recomendações para uma melhoria no sistema de controle, devendo a quantia ser devolvida aos cofres municipais.

Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no montante de R\$41.872,87 relativos à Prefeitura e R\$47.297,60 ao FMS.

A Auditoria considerou despesas não comprovadas com combustíveis, em vista da diferença existente no quadro de controle de combustíveis fornecidos pela Prefeitura e pelo FMS e o total de despesas realizadas, conforme o SAGRES.

A defendente alegou que o quadro enviado, contém algumas falhas, inclusive com a não contemplação dos gastos referentes aos abastecimentos realizados no Posto de Combustíveis João Paulo Segundo, localizado no Município de Soledade, apresentando novo quadro com o total, agora conferindo com os gastos constantes no SAGRES. A Auditoria não acolheu o argumento por não haver qualquer empenho que tenha como credor o mencionado Posto de Combustíveis, bem como por haver a apresentação do quadro com informações resumidas ao contrário do apresentado junto com a PCA, que contempla controles mensais, não indicando a defesa onde estariam as falhas no controle inicial.

Cabe destacar que consta do SAGRES despesas com o Posto de Combustíveis ADF Petróleo LTDA – EPP, cujo CNPJ 10.445.768/0001-22 confere com o do Posto de Combustíveis João Paulo Segundo, conforme imagem reproduzida a seguir:

CNPJ
10.445.768/0001-22
Nome
Posto Papa Joao Paulo li - Posto de Combustiveis Adf Petroleo Ltda - Epp
Atividade econômica principal
Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores - CNAE 4731800
Endereço
R Gen Silvino Castor Da Nobrega, 04, Sao Jose, Soledade, PB, CEP 58155-000, Brasil
Telefone
(83) 3335-5422



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04677/15
Processo 03950/15 (anexado)

As despesas com o mencionado credor durante o exercício foram de R\$23.419,04, sendo R\$5.591,31 da Prefeitura e R\$17.827,73 do FMS, conforme dados extraído do SAGRES:

Classificação	Empenho nº	Dt Empenho	Mês	Empenhado	Pagamento	A Pagar	CFP/CNPJ	Nome do Credor
339030	0000663	05/05/2014	05-Maio	R\$ 649,25	R\$ 649,25	R\$ 0,00	10445768000122	POSTO DE COMBUSTIVEIS ADF PETROLEO LTDA - EPP
339030	0000987	03/06/2014	06-Junho	R\$ 573,48	R\$ 573,48	R\$ 0,00	10445768000122	POSTO DE COMBUSTIVEIS ADF PETROLEO LTDA - EPP
339030	0001055	01/07/2014	07-Julho	R\$ 521,99	R\$ 521,99	R\$ 0,00	10445768000122	POSTO DE COMBUSTIVEIS ADF PETROLEO LTDA - EPP
339030	0001427	02/09/2014	09-Setembro	R\$ 505,44	R\$ 505,44	R\$ 0,00	10445768000122	POSTO DE COMBUSTIVEIS ADF PETROLEO LTDA - EPP
339030	0001231	02/08/2014	08-Agosto	R\$ 485,10	R\$ 485,10	R\$ 0,00	10445768000122	POSTO DE COMBUSTIVEIS ADF PETROLEO LTDA - EPP
339030	0000662	05/05/2014	05-Maio	R\$ 458,15	R\$ 458,15	R\$ 0,00	10445768000122	POSTO DE COMBUSTIVEIS ADF PETROLEO LTDA - EPP
339030	0001617	01/10/2014	10-Outubro	R\$ 279,45	R\$ 279,45	R\$ 0,00	10445768000122	POSTO DE COMBUSTIVEIS ADF PETROLEO LTDA - EPP
339030	0001425	02/09/2014	09-Setembro	R\$ 250,29	R\$ 250,29	R\$ 0,00	10445768000122	POSTO DE COMBUSTIVEIS ADF PETROLEO LTDA - EPP
339030	0001426	02/09/2014	09-Setembro	R\$ 233,28	R\$ 233,28	R\$ 0,00	10445768000122	POSTO DE COMBUSTIVEIS ADF PETROLEO LTDA - EPP
339030	0000661	05/05/2014	05-Maio	R\$ 218,05	R\$ 218,05	R\$ 0,00	10445768000122	POSTO DE COMBUSTIVEIS ADF PETROLEO LTDA - EPP
339030	0001616	01/10/2014	10-Outubro	R\$ 211,41	R\$ 211,41	R\$ 0,00	10445768000122	POSTO DE COMBUSTIVEIS ADF PETROLEO LTDA - EPP
339030	0000985	03/06/2014	06-Junho	R\$ 208,14	R\$ 208,14	R\$ 0,00	10445768000122	POSTO DE COMBUSTIVEIS ADF PETROLEO LTDA - EPP
339030	0000986	03/06/2014	06-Junho	R\$ 185,29	R\$ 185,29	R\$ 0,00	10445768000122	POSTO DE COMBUSTIVEIS ADF PETROLEO LTDA - EPP
339030	0001233	02/08/2014	08-Agosto	R\$ 183,75	R\$ 183,75	R\$ 0,00	10445768000122	POSTO DE COMBUSTIVEIS ADF PETROLEO LTDA - EPP
339030	0001056	01/07/2014	07-Julho	R\$ 177,39	R\$ 177,39	R\$ 0,00	10445768000122	POSTO DE COMBUSTIVEIS ADF PETROLEO LTDA - EPP
339030	0001057	01/07/2014	07-Julho	R\$ 165,24	R\$ 165,24	R\$ 0,00	10445768000122	POSTO DE COMBUSTIVEIS ADF PETROLEO LTDA - EPP
339030	0001232	02/08/2014	08-Agosto	R\$ 159,25	R\$ 159,25	R\$ 0,00	10445768000122	POSTO DE COMBUSTIVEIS ADF PETROLEO LTDA - EPP
339030	0001615	01/10/2014	10-Outubro	R\$ 126,36	R\$ 126,36	R\$ 0,00	10445768000122	POSTO DE COMBUSTIVEIS ADF PETROLEO LTDA - EPP
Registros: 18				R\$ 5.591,31	R\$ 5.591,31	R\$ 0,00		
Classificação	Empenho nº	Dt Empenho	Mês	Empenhado	Pagamento	A Pagar	CFP/CNPJ	Nome do Credor
339030	0000522	11/11/2014	11-Novembro	R\$ 1.084,10	R\$ 1.084,10	R\$ 0,00	10445768000122	POSTO PAPA JOÃO PAULO II
339030	0000188	05/05/2014	05-Maio	R\$ 1.002,06	R\$ 1.002,06	R\$ 0,00	10445768000122	POSTO PAPA JOÃO PAULO II
339030	0000255	03/06/2014	06-Junho	R\$ 952,25	R\$ 952,25	R\$ 0,00	10445768000122	POSTO PAPA JOÃO PAULO II
339030	0000434	02/09/2014	09-Setembro	R\$ 952,25	R\$ 952,25	R\$ 0,00	10445768000122	POSTO PAPA JOÃO PAULO II
339030	0000435	02/09/2014	09-Setembro	R\$ 840,91	R\$ 840,91	R\$ 0,00	10445768000122	POSTO PAPA JOÃO PAULO II
339030	0000307	01/07/2014	07-Julho	R\$ 837,98	R\$ 837,98	R\$ 0,00	10445768000122	POSTO PAPA JOÃO PAULO II
339030	0000602	10/12/2014	12-Dezembro	R\$ 835,96	R\$ 835,96	R\$ 0,00	10445768000122	POSTO PAPA JOÃO PAULO II
339030	0000368	02/08/2014	08-Agosto	R\$ 835,05	R\$ 835,05	R\$ 0,00	10445768000122	POSTO PAPA JOÃO PAULO II
339030	0000190	05/05/2014	05-Maio	R\$ 776,45	R\$ 776,45	R\$ 0,00	10445768000122	POSTO PAPA JOÃO PAULO II
339030	0000308	01/07/2014	07-Julho	R\$ 755,94	R\$ 755,94	R\$ 0,00	10445768000122	POSTO PAPA JOÃO PAULO II
339030	0000256	03/06/2014	06-Junho	R\$ 746,73	R\$ 746,73	R\$ 0,00	10445768000122	POSTO PAPA JOÃO PAULO II
339030	0000601	10/12/2014	12-Dezembro	R\$ 738,10	R\$ 738,10	R\$ 0,00	10445768000122	POSTO PAPA JOÃO PAULO II
339030	0000521	11/11/2014	11-Novembro	R\$ 717,85	R\$ 717,85	R\$ 0,00	10445768000122	POSTO PAPA JOÃO PAULO II
339030	0000432	02/09/2014	09-Setembro	R\$ 659,25	R\$ 659,25	R\$ 0,00	10445768000122	POSTO PAPA JOÃO PAULO II
339030	0000433	02/09/2014	09-Setembro	R\$ 629,95	R\$ 629,95	R\$ 0,00	10445768000122	POSTO PAPA JOÃO PAULO II
339030	0000194	05/05/2014	05-Maio	R\$ 521,54	R\$ 521,54	R\$ 0,00	10445768000122	POSTO PAPA JOÃO PAULO II
339030	0000494	01/10/2014	10-Outubro	R\$ 521,54	R\$ 521,54	R\$ 0,00	10445768000122	POSTO PAPA JOÃO PAULO II
339030	0000189	05/05/2014	05-Maio	R\$ 477,59	R\$ 477,59	R\$ 0,00	10445768000122	POSTO PAPA JOÃO PAULO II
339030	0000253	03/06/2014	06-Junho	R\$ 465,87	R\$ 465,87	R\$ 0,00	10445768000122	POSTO PAPA JOÃO PAULO II
339030	0000254	03/06/2014	06-Junho	R\$ 457,08	R\$ 457,08	R\$ 0,00	10445768000122	POSTO PAPA JOÃO PAULO II
339030	0000520	11/11/2014	11-Novembro	R\$ 420,37	R\$ 420,37	R\$ 0,00	10445768000122	POSTO PAPA JOÃO PAULO II
339030	0000306	01/07/2014	07-Julho	R\$ 410,20	R\$ 410,20	R\$ 0,00	10445768000122	POSTO PAPA JOÃO PAULO II
339030	0000366	02/08/2014	08-Agosto	R\$ 410,20	R\$ 410,20	R\$ 0,00	10445768000122	POSTO PAPA JOÃO PAULO II
339030	0000493	01/10/2014	10-Outubro	R\$ 392,62	R\$ 392,62	R\$ 0,00	10445768000122	POSTO PAPA JOÃO PAULO II
339030	0000492	01/10/2014	10-Outubro	R\$ 369,18	R\$ 369,18	R\$ 0,00	10445768000122	POSTO PAPA JOÃO PAULO II
339030	0000305	01/07/2014	07-Julho	R\$ 348,67	R\$ 348,67	R\$ 0,00	10445768000122	POSTO PAPA JOÃO PAULO II
339030	0000367	02/08/2014	08-Agosto	R\$ 348,67	R\$ 348,67	R\$ 0,00	10445768000122	POSTO PAPA JOÃO PAULO II
339030	0000491	01/10/2014	10-Outubro	R\$ 319,37	R\$ 319,37	R\$ 0,00	10445768000122	POSTO PAPA JOÃO PAULO II
Registros: 28				R\$ 17.827,73	R\$ 17.827,73	R\$ 0,00		

Todavia, não apenas as alegações sobre os gastos com o mencionado posto fundamentaram a defesa. Foram anexadas todas as notas fiscais relativas às aquisições de combustíveis e um novo quadro de controle, que mesmo não sendo detalhado como o enviado com a PCA, contém informações suficientes para cotejamento com as contidas no SAGRES e nas notas fiscais, podendo daí serem verificados possíveis excessos de gastos, o que não foi plenamente demonstrado.

Cabe observar que no exercício anterior houve gastos com combustíveis da Prefeitura da ordem de R\$171.348,75 não sendo indicado qualquer excesso. O aumento de gastos no exercício sob análise (R\$208.162,32) foi de 21,48% e deveu-se ao aumento da frota e dos preços dos combustíveis. No exercício sob análise foram utilizados mais 05 veículos em relação ao anterior, entre eles uma pá carregadeira e um caminhão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04677/15

Processo 03950/15 (anexado)

Aquisição de medicamentos com preços comprovadamente superiores aos de mercado no valor de R\$7.325,24.

Para indicar o sobrepreço o Órgão Técnico não comparou os preços praticados com os de mercado e sim com os indicados nas tabelas elaboradas pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), órgão do governo federal responsável pelo controle de preços do setor farmacêutico no país, conforme Resolução CMED 03/2009 (reproduzida na imagem a seguir).



CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS CONSELHO DE MINISTROS

RESOLUÇÃO nº. 3, de 4 de maio de 2009

Proíbe a aplicação de Preço Máximo ao Consumidor – PMC a medicamentos de uso restrito a hospitais.

A Secretaria-Executiva faz saber que O CONSELHO DE MINISTROS da CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS - CMED, no uso das competências atribuídas pelos incisos I, II, V, VIII e XIII do art. 6º da Lei nº. 10.742, de 2003, e na observância da Orientação Interpretativa nº. 2, de 13 de novembro de 2006, aprovou a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Art. 1º Preço Fabricante - PF é o teto de preço pelo qual um laboratório ou distribuidor de medicamentos pode comercializar no mercado brasileiro um medicamento que produz.

Art. 2º Preço Máximo ao Consumidor – PMC é o teto de preço a ser praticado pelo comércio varejista, ou seja, farmácias e drogarias.

Parágrafo único. As farmácias e drogarias, quando realizarem vendas destinadas a entes da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão praticar o teto de preços do Preço Fabricante – PF, de que trata o artigo 1º.

Art. 3º Fica proibida a publicação de Preço Máximo ao Consumidor – PMC, em qualquer meio de divulgação, para medicamentos cujo registro defina ser o mesmo “de uso restrito a hospitais e clínicas”.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Milton Veloso Costa
Secretário-Executivo

As tabelas CMED/ANVISA utilizadas na análise da Auditoria estão contidas nos Documentos TC 02574/16, 02611/16, 02612/16 e 02613/16.

Importa observar que parte dos medicamentos que tiveram os preços questionados foi objeto da Licitação na modalidade pregão presencial 00016/2014, não tendo a Auditoria apontado vícios no processo. A orientação da CEMED pode ser adotada como indicação dos custos, mas não pode prevalecer sobre a lei de licitações e contratos. Tem que ser levado em conta as características de cada ente, quando da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04677/15

Processo 03950/15 (anexado)

comparação. Por outro lado, as descrições dos produtos contidas nas notas fiscais, em vários casos, não conferem com aquelas constantes da tabela CMED. Assim, sem prejuízo de recomendações à gestora para os devidos cuidados quando das aquisições, não há, no caso, a prática de preços comprovadamente superiores aos de mercado.

Pagamentos de despesas com medicamentos sem a regular liquidação no montante de R\$19.820,89.

A não aposição do atesto de recebimento nas notas fiscais não significa, necessariamente, que as despesas não foram liquidadas. Outros mecanismos como controle de entrada dos medicamentos podem servir para tal comprovação. De toda forma, a gestora enviou novas cópias com o carimbo reclamado. A Auditoria questiona, informando que o carimbo foi colocado apenas quando da apresentação da defesa, pois as notas fiscais apresentadas anteriormente não continham os carimbos. Todavia, não restou comprovado que se tratam das mesmas cópias dos documentos, conseguidos pelo Órgão Técnico na inicial. Neste caso, cabem também recomendações, com vistas ao aprimoramento dos mecanismos de comprovação das despesas, evitando dúvidas quanto à liquidação das mesmas, mas sem a imputação de débito indicada pelo Órgão técnico.

À guisa de conclusão.

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enforques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004.

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação.

Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas, mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa. Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04677/15
Processo 03950/15 (anexado)

*“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...). Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.*⁴

Por todo o exposto, sobre as contas da Sra. GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLÍMPIO, na qualidade de Prefeita e gestora administrativa do Município de São Bentinho, relativa ao exercício de 2014, VOTO no sentido de que o Tribunal decida: **I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da LRF, ante a ocorrência de déficits orçamentário e financeiro; **II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão da Sra. GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLÍMPIO, a luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, , ressalvas em razão de descumprimento de obrigações previdenciárias, despesas sem licitação e falhas contábeis; **III) APLICAR MULTA de R\$2.000,00** (dois mil reais) contra a Sra. GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLÍMPIO, por infração da lei, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE/PB (Lei Complementar 18/93), em razão do descumprimento da legislação sobre licitações, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **IV) RECOMENDAR** a adoção de providências no sentido de corrigir e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos apurados pela Auditoria; **V) COMUNICAR** os fatos relacionados à contribuição para o INSS à Receita Federal; e **VI) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

⁴ “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04677/15
Processo 03950/15 (anexado)

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04677/15**, sobre as contas da Sra. GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLÍMPIO, na qualidade de Prefeita e gestora administrativa do Município de **São Bentinho**, relativas ao exercício de **2014**, **ACORDAM** os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, ante a ocorrência de déficits orçamentário e financeiro;

II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão da Sra. GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLÍMPIO, a luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão de descumprimento de obrigações previdenciárias, despesas sem licitação e falhas contábeis;

III) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a **43,61 UFR-PB⁵** (quarenta e três inteiros e sessenta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a Sra. GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLÍMPIO, por infração à lei, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE/PB (Lei Complementar 18/93), em razão do descumprimento da legislação sobre licitações, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

IV) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de corrigir e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos apurados pela Auditoria;

V) COMUNICAR os fatos relacionados à contribuição para o INSS à Receita Federal; e

VI) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

⁵ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da última UFR-PB fixado em 45,86 - referente a outubro/2016, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<http://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).

Assinado 13 de Outubro de 2016 às 08:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE

Assinado 13 de Outubro de 2016 às 07:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 13 de Outubro de 2016 às 08:43



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL